Governo Municipal da
JUREMA
Construindo um Futuro Melhor!

LEI MUNICIPAL 031/2015.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Lei 13.005/2014 - PNE e em consonância com o Art. 214 da CF, faz saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1° - O Plano Municipal de Educação – com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2° - São diretrizes do PME:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV – melhoria da qualidade da educação;
V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII – promoção humanista, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3° - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME.

Praça da Conceição, nº.72 - Centro - Jurema/PE
CEP: 55480.000 I CNPJ: 10.141.489/0001-75
E-mail: pmjurema@yahoo.com.br
Fone: (87) 3795.1156

Art. 4° - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5° - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Comissão Coordenadora do PME;
III – Conselho Municipal de Educação – CME.

§1° - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput:*
I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II – analisar e propor políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2° - A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa, instituídas pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa conforme trata o Art. 4°, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3° - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4° - O investimento público em educação a que referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudo concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6° - O Município de Jurema promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Comissão Coordenadora do PME, instituída pela Portaria nº 40/2015, no âmbito da Secretária Municipal de Educação.

§ 1° - A Comissão Coordenadora do PME, além da atribuição no *caput:*
I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferencias estadual e nacional de educação.

§ 2° - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7° - O Município de Jurema atuará em regime de colaboração com Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1° - Caberá ao gestor municipal adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance de metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3° - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4° - O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios.

§ 5° - O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Jurema e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7° - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Jurema e outros municípios dar-se-á, inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8° - O Município de Jurema submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Município de Jurema estabelece no seu PME, estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2° - Os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Jurema serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O município de Jurema se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1° - O sistema nacional de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo, a cada 02 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica.

II – Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2° - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1° não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3° - No município de Jurema, os indicadores mencionados no § 1° serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalvadas a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4° - Cabe ao INEP à elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1°.

§ 5° - A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do §1°, será diretamente realizada pela União, assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Junho de 2015.

Agnaldo José Inácio dos Santos
Prefeito Municipal